



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10247.000121/2004-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.297 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2019  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** CADAM S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 05/08/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA COM INFORMAÇÃO INEXATA E NCM DIVERSO DO DEVIDO É PASSÍVEL DE MULTA.

A declaração de importação deve conter descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

**Relatório**

Reproduzo abaixo o relatório proferido pela DRJ.

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração de multa regulamentar. (is. 02/04. para formalização e cobrança do credito tributário nele estipulado no valor total de **RS 12.134,48**.*

*A infração apurada pela fiscalização c relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, consistiu em erro na descrição da mercadoria na declaração de importação. Argumenta o autuante, nesse sentido , que a descrição da mercadoria utilizada pela empresa na DI seria incompatível com o equipamento verificado, o que leva ao lançamento da multa prevista nos artigos 636, inciso 1, do Decreto nº4.543/2002. e art. 69, inciso **III**, da Lei n' 10.833/2003. Especificamente, no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 15, o autuante sustenta o que se segue.*

*"... a empresa classificou na NCM 8474.39.00 — outras máquinas e aparelhos para misturar/amassar substâncias minerais solidas e na DI descreveu como sendo um equipamento de separação e descarga de silo que possui a NCM 8474.10.00. Pelo entendimento do catálogo do fabricante trata-se de um equipamento que injeta ar no fundo do silo para que o caulim não fique congestionado. A saída de caulim é pelo fundo do silo. Portanto, não separa nenhum material."*

**Inconformado** com a autuação acima descrita, cuja ciência ocorreu em **21/09/2004** (Aviso de Recebimento às lis. 17), o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às lis. 23), em **20/10/2004**. apresenta impugnação (lis. 18/22), alegando o seguinte:

*"A Impugnante importou da Alemanha um equipamento para separa cão e descarga de silo, composto de válvulas, tubos, descarga, lona de aeração, calhas de transporte de material, ventilador radial, manômetros, painel elétrico, ventilador axial e resistência de aquecimento com painel, classificada no código NCM 8474.39.00 - "outras máquinas e aparelhos para misturar/amassar substância mineral solida".*

*A documentação relativa à Declaração de Importação no 04/0767500-5, protocolada pela Impugnante junto .5 Delegacia da Receita Federal de Monte Dourado foi parametrizada para o canal vermelho, tendo a Fiscalização entendido que a mercadoria objeto da referida Declaração de Importação estava classificada no código da NCM errado.*

*Entendeu a fiscalização, inicialmente, que o código da NCM atribuído à máquina importada pela impugnante não correspondia à sua descrição na Declaração de Importação, lançando a multa prevista nos artigos 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, e art. 69, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.*

*Como se verifica do Termo de Constatação Fiscal, a Fiscalização deduziu, através da análise do catálogo do fabricante, que o equipamento importado destina-se a injetar ar no fundo do silo para que o caulim não fique congestionado, sendo a saída do caulim pelo fundo do silo e, portanto, não separa nenhum material. Todavia, a sua descrição na Declaração de Importação referia-se ao equipamento classificado no código NCM 8474.10.00, ou seja, "máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar".*

*O equívoco cometido pela Fiscalização ao afirmar que o equipamento importado não estava corretamente descrito na Declaração de Importação se deu em razão da complexidade do próprio equipamento, que é inovação na indústria de caulim, sendo utilizado pela primeira vez no País e opera da seguinte forma:*

*O fundo do silo é conectado a sopradores de ar com a finalidade de promover a aeração do caulim em seu interior e possibilitar, assim, o aumento de fluidez e a conseqüente descarga do material pelas válvulas de saída.*

*Após a saída do material pelas válvulas, há necessidade de separar o ar injetado pelos sopradores do pó de caulim. Dessa forma, o conjunto de descarga separa essa mistura através de exaustão e filtragem para que somente o material seja despejado na correia transportadora inferior.*

*O ar, após a separação do material, é soprado sob pressão para a atmosfera. Ocorre que a própria Fiscalização se convenceu de que a classificação adotada pela Impugnante estava correta. De fato, após a Impugnante demonstrar que o equipamento importado é, de fato, separador, explicando detalhadamente como o mesmo opera e que se destina, realmente à separação do caulim do interior do silo, a Fiscalização verificou o equívoco cometido e liberou o desembaraço, como se pode comprovar do documento de liberação em anexo (cf doc. nº 2), sem o oferecimento de qualquer garantia por parte da Impugnante.*

*Em decorrência, tendo em vista que a presente autuação fiscal decorreu de entendimento equivocado da Fiscalização, o qual já foi retificado, é forçoso concluir que a mesma perdeu o seu objeto, não se justificando a imposição da multa.*

*Ora, exigir da impugnante multa pelo erro na descrição da mercadoria na Declaração de Importação que a própria Fiscalização entendeu, após as explicações da Impugnante, como correta, é inaceitável, não subsistindo mais o suporte fático para a sua exigência.*

*Todavia, caso assim não entendam V.Sas. protesta a Impugnante pela realização de perícia técnica, na forma do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, formulando os seguintes quesitos:*

1) Esta correta a classificação fiscal equipamento importado pela Impugnante indicada na Declaração de Importação?

2) Está correta a descrição do equipamento importado pela Impugnante na Declaração de Importação?

Indica a Impugnante como seu perito, o Sr. Haydan Marinho, engenheiro civil e gerente de expansão da CADAM S.A., com endereço na Vila Munguba, sem número, Monte Dourado, Estado do Pará, CEP: 68240-000.

Do PEDIDO

Por todo exposto, requer a Impugnante, respeitosamente, seja determinado o cancelamento do auto de infração nº 29/2004, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0210400/00029/04.

Outrossim, caso assim não entendam V.Sas. a Impugnante requer a realização de perícia técnica, para comprovar que o equipamento por ela importado foi corretamente classificado no código NCM 8474.39.00."

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **08-14.244 3ª Turma da DRJ/FOR** (e-fls 59 a 65), que julgou procedente o lançamento da multa com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 05/08/2004*

*Classifica-se na posição NCM 8474.39.00 - outras máquinas e aparelhos para misturar/amassar substâncias minerais sólidas - o equipamento de descarga de silo através de sistema de fluidificação do caulim.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado o impugnante apresentou Recurso Voluntário (e-fls 85 a 101) alegando preliminarmente nulidade por preterição do direito à ampla defesa em razão do não pronunciamento quanto ao pedido de realização da prova pericial e no mérito requerendo a reforma da decisão e o acatamento do código

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

A controvérsia em si esta calcada na classificação correta do produto importado, tendo o recorrente declarado estar importando um produto classificado no NCM 84.74.39.00 que na tabela do NCM esta descrito como outros, contudo, na DI, no campo descrição detalhada do produto preencheu como "EQUIPAMENTO DE SEPARAÇÃO E DESCARGA DE SILO POR FLUIDIZAÇÃO, CONTENDO O SISTEMA COMPLETO DO FUNDO DO SILO, VÁLVULAS, TUBOS, DESCARGA, LONAS DE AERAÇÃO, CALHAS DE TRANSPORTE DE MATERIAL, VENTILADOR RADIAL, MANÔMETROS, PAINEL ELÉTRICO, VENTILADOR AXIAL E RESISTÊNCIA DE AQUECIMENTO COM PAINEL.

No entendimento da fiscalização fazendária, a descrição informada pela recorrente corresponde a um produto classificado no NCM 8474.10.00 e ainda que, pelo catálogo do fabricante trata-se de um equipamento que injeta ar no fundo do silo para que o caulim não fique congestionado e que não ocorre nenhuma separação de material, conforme se verifica no relatório de fls 15 e 16:

*A Empresa CADAM S/A protocolou na Delegacia da Receita Federal de Monte Dourado em 12/08/2004 um envelope com documentação de uma Declaração de Importação (DI) nº 04/0767500-5, que foi parametrizada para o canal vermelho, de um equipamento para um silo de caulim em sua fábrica. Acontece que a empresa classificou na NCM 8474.39.00 — outras máquinas e aparelhos para misturar/amassar substâncias minerais sólidas e na DI descreveu como sendo um equipamento de separação e descarga de silo que possui a NCM 8474.10.00. Pelo entendimento do catálogo do fabricante trata-se de um equipamento que injeta ar no fundo do silo para que o caulim não fique congestionado. A saída de caulim é pelo fundo do silo. Portanto, não separa nenhum material.*

*Diante do exposto, remetemos ao Art. 69, da Lei nº 10.833/03 que estendeu a aplicação de multa ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*A discrepância da NCM utilizada pelo importador com descrição detalhada da mercadoria na DI ocasionou dificuldade no controle aduaneiro apropriado. O Despacho foi interrompido e solicitado ao importador que recolhesse a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.*

*O importador recusou a fazer o recolhimento. A mercadoria sera desembaraçada com a lavratura de um Auto de Infração no valor de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.*

Em análise da tabela do NCM encontrei as seguintes classificações:

84.74	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUINDO OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO.	
0	8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
	8474.20	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ESMAGAR, MOER OU PULVERIZAR
0	8474.20.10	De bolas
0	8474.20.90	Outros
	8474.3	MÁQUINAS E APARELHOS PARA MISTURAR OU AMASSAR:
0	8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
0	8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume
0	8474.39.00	Outros

O que se infere dos fatos é que realmente houve um descasamento entre o código informado no campo “classificação tarifária – 8474.3900” e as informações no campo “descrição detalhada da mercadoria”, que abrange de forma ampla as funções do produto aproximando-se mais da descrição do NCM 8474.10.00, diferente do classificado, portanto, o que já daria motivos para ensejar a multa aplicada, conforme o disposto no Art. 69 da Lei n. 10.833/03<sup>1</sup>.

#### **Preliminar de nulidade por preterição do direito à ampla defesa - pedido de perícia técnica.**

Alega a recorrente cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que requereu a realização de perícia técnica, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 70.235 de 1972, em sua manifestação de inconformidade e que não houve apreciação do seu pedido pela DRJ na oportunidade em que julgou o recurso.

<sup>1</sup> Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

Compulsando os autos verifico que de fato houve pedido de produção de prova pericial na impugnação (e-fls 45) cumprindo todos os requisitos do artigo 15 da lei nº70.235/72, e de fato, não houve manifestação da DRJ sobre esse ponto.

Contudo, a matéria sob análise trata de erro no preenchimento da Declaração de Importação, na qual o código NCM não está em acordo com a descrição da referida tabela, fato que dá ao julgador da primeira instância a possibilidade de entender por desnecessária a produção da prova pericial conforme permissivo legal do artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1973, conforme se vê abaixo:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Nesses termos o entendimento da primeira instância pela desnecessidade de produção da prova técnica não acarreta em nulidade do acórdão e por essa razão rejeito a preliminar suscitada.

### Mérito

Adentrando ao mérito, tem-se que o auto de infração foi lavrado devido ao erro lançado pela recorrente na DI, na descrição do produto, vejamos:

001 - ERRO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A descrição da mercadoria utilizada pela empresa na DI é incompatível com o equipamento verificado. Não se tratando de um equipamento de separação.

ANO/DI (DSI)	NCM	Valor Aduaneiro
04/0767500-5	8474.39.00	R\$ 1.213.448,15

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Inciso I do art. 636 do Decreto nº4.543, de 26 de dezembro de 2002;  
Inciso III do art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No que tange essa matéria, adoto os conceitos do processo nº **10715.002642/200482**, acórdão nº **9303008.194**, de relatoria do conselheiro Demes Brito que de forma brilhante esmiuçou a matéria, Vejamos:

*"Com efeito, para melhor elucidar o feito, faço algumas considerações quanto ao Instituto de Classificação Fiscal de Mercadoria.*

*Em que pese a Classificação fiscal de mercadorias sempre ter sido importante nos processos de importação, os Contribuintes só começaram a se preocupar a partir da publicação da Medida Provisória 215835 de 24/08/2010.*

*A referida Medida Provisória MP, estabeleceu multa de 1% ou o valor mínimo de R\$ 500,00 quando a aplicação do percentual resultar valor inferior, sobre o valor da mercadoria classificada*

*incorretamente na NCM, nas nomenclaturas complementares ou nas mercadorias quantificadas incorretamente na medida estatística definida pelo governo para as mercadorias.*

*Posteriormente foi publicada a Lei 10.833/2003, a qual amplia o rigor em relação as mercadorias, exigindo corretamente a descrição das mercadorias, não aceitando mais descrições genéricas, como se via anteriormente, chegando a se descrever simplesmente com o número de referência do fabricante.*

*Reclamações eram exaradas por despachantes aduaneiros, empresários e advogados, alegando tratar-se de uma medida injusta, já que muitas vezes o erro ocasionava até o pagamento de valor a maior do imposto, o que não justificaria a aplicação de uma penalidade.*

*Sem embargo, o Governo Federal utiliza a NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) com objetivo de fazer um acompanhamento estatístico dos produtos importados, visando elaborar uma política mais justa e real para a pauta de produtos importados e ainda proteger a indústria nacional.*

*Tal controle e acompanhamento perdem totalmente a eficácia na hipótese de informar classificação tarifária equivocada, propositalmente ou não. Por isso, a exigência de se indicar a correta Classificação nas importações.*

*Outro controle que fica comprometido na hipótese de erro na classificação fiscal, é o controle do valor aduaneiro, base de cálculo para os impostos incidentes nas importações.*

*Mercadoria com classificação equivocada leva a erro o Siscomex, que não encaminha para Canal Cinza DI's com mercadorias que deveriam se submeter a tal controle. Alguns Contribuintes, não todos, tentam elaborar um planejamento tributário equivocado alterando a classificação fiscal das mercadorias correta, para outra que apresenta alíquotas menores nos impostos, principalmente no Imposto de Importação e IPI, os quais são impostos seletivos e variam de NCM para NCM. Quando isso ocorre os tributos diminuem, o importador supostamente passa a obter uma falsa economia, como bom Brasileiro, vende seu produto mais barato, em detrimento dos concorrentes que operam de modo correto.*

*Caso haja reclassificação fiscal, de onde poderá o importador obter recursos para arcar com sua irresponsabilidade, evidentemente ele responde por todas as receitas, e os processos aqui acabam, gerando um passivo e estoque de processo para julgamento infundável.*

*Portanto, recomenda-se agir nos termos da lei.*

**DISCIPLINA JURÍDICA DA NOMENCLATURA  
COMUM DO MERCOSUL NCM.**

*Necessário se faz, trazer breves considerações acerca da disciplina jurídica da NCM.*

*A classificação fiscal dos produtos industrializados tem como princípio basilar o denominado Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que, em síntese, representa o grande acordo entre as nações para a criação de uma nomenclatura de mercadorias de cunho universal e harmônico.*

*O objetivo primeiro do Sistema Harmonizado é tornar o comércio internacional mais fácil e ágil, vez que referido sistema criou uma linguagem única para identificar as mais diversas mercadorias.*

*Nem sempre as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição são suficientes para orientar e dirigir a classificação de um determinado objeto mercadológico para a posição que deve obrigá-lo.*

*Isso ocorre principalmente com objetos químicos e com as máquinas em geral, dando a impressão que o Sistema Harmonizado tem deficiências que comprometam sua utilização.*

*Visando minimizar essa problemática, o Sistema Harmonizado dispõe de um grupo de observações de fundamentação eminentemente tecnológica, que esclarece certos aspectos de todas as suas posições. Tais observações são reunidas sob o título de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de Seção, capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.*

*As Nesh foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, sofrendo constantes atualizações, em que a Receita Federal do Brasil dá publicidade na forma de Instrução Normativa nº697/07, (alterações) devidamente publicada no DOU.*

### **PRINCÍPIOS JURÍDICOS INTRODUTÓRIOS DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS NCM**

*A Classificação de Mercadorias tem, pelo menos, cinco princípios, conforme se verifica a seguir:*

*1º) Princípio da Equivalência Conceitual: “mercadoria, produto e bem são termos que expressam o mesmo conceito, não tendo sentido fazer qualquer distinção entre os mesmos”;*

*2º) Princípio da Plena Identificação da Mercadoria: “a mercadoria a ser classificada deverá se apresentar desvendada,*

*ou seja, conhecida naquelas características, propriedades e funções necessárias à sua classificação”;*

*3º) Princípio da Hierarquia: “merceologia é parte integrante da Classificação de Mercadorias;*

*4º) Princípio da Unicidade da Classificação: “numa nomenclatura de mercadorias e dentro do universo dos possíveis códigos para abarcar uma mercadoria específica, não pode a mesma ser classificada em dois ou mais códigos”;*

*5º) Princípio da Distinção das Mercadorias: “as mercadorias não devem ser distinguidas por critérios diferentes daquelas características que as fazem próprias”.*

*Além dos princípios elencados, a classificação de qualquer mercadoria é guiada também por 6 (seis) Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI). (6 RGI/SH), bem como, na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras disciplinadas pela Resolução Camex nº 42, de 2001, e pela Instrução Normativa IN SRF nº 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).*

*Deste modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).*

Compulsando os autos verifica-se que nos termos do relatório fiscal a descrição do produto não esta condizente com o código NCM informado. Vejamos:

*A Empresa CADAM S/A protocolou na Delegacia da Receita Federal de Monte Dourado em 12/08/2004 um envelope com documentação de uma Declaração de Importação (DI) nº 04/0767500-5, que foi parametrizada para o canal vermelho, de um equipamento para um silo de caulim em sua fábrica. **Acontece que a empresa classificou na NCM 8474.39.00 — outras máquinas e aparelhos para misturar/amassar substâncias minerais sólidas e na DI descreveu como sendo um equipamento de separação e descarga de silo que possui a NCM 8474.10.00.** Pelo entendimento do catálogo do fabricante trata-se de um equipamento que injeta ar no fundo do silo para que o caulim não fique congestionado. A saída de caulim é pelo fundo do silo. Portanto, não separa nenhum material.*

Assim, resta evidenciado que houve erro no preenchimento da descrição do produto, visto que no código informado NCM 8474.39.00, não trata de máquina e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar e sim a descrição do código NCM 8474.39.00, sendo esta a correta.

Nesse passo, a legislação que trata da matéria, lei n.º 10.833 de 2003, é taxativa em determinar que entende-se como descrição completa da mercadoria todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial, vejamos:

*Art. 69. A multa prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

*(...)*

*III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;*

Nessa mesma linha de raciocínio a Receita Federal se pronunciou por meio da Solução Cosit n.º 38 de 2019, concluindo o seguinte entendimento:

*14.1 Para a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (que conjuga o art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e o art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003) inexistente a obrigatoriedade de se comprovar culpa ou dolo, tampouco, ocorrência de efetivo prejuízo ao Fisco, bastando, tão somente, que se verifique a omissão ou a incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*14.2. Com base no art. 18, VII da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, declara-se a ineficácia dos questionamentos acerca da existência ou não de oportunidade de momento para a regularização de equívoco no preenchimento da Declaração de Importação no curso do despacho aduaneiro e acerca da possibilidade de notificação do importador para que regularize o equívoco sem a aplicação da multa, vez que as respostas podem ser extraídas da simples leitura dos artigos 42 a 44 da Instrução Normativa RFB nº 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.*

Processo nº 10247.000121/2004-54  
Acórdão n.º **3003-000.297**

**S3-C0T3**  
Fl. 13

---

Sendo assim, considerando a taxatividade da norma legal, em termos de declaração de importação não há espaço para descrições inexatas de mercadorias, bem como o entendimento predominante é de que o erro, ainda que ausente o prejuízo ao erário, é passível de multa.

Por essas razões voto por rejeitar a preliminar e nego provimento do Recurso Voluntário com a manutenção da multa aplicada.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator